



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.276 - RS (2012/0212723-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INSTITUTO DO CORAÇÃO DA SERRA GAÚCHA LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA SCHOEPF E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MANEJO ANTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO.

1. Entendimento deste Tribunal no sentido de que o manejo de mandado de segurança tem o condão de interromper o prazo prescricional em relação à ação de repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp 1.181.834/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 20/9/2010, AgRg no REsp 1.181.970/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 27/4/2010, AgRg no REsp 1.210.652/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4/2/2011.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.276 - RS (2012/0212723-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INSTITUTO DO CORAÇÃO DA SERRA GAÚCHA LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA SCHOEPF E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MANEJO ANTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em resumo, defende a Fazenda Nacional que é incorrente qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição da pretensão de repetição de indébito à espécie, dada circunstância de não ser possível tal evento ocorrer em sede de mandado de segurança.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou então a sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.276 - RS (2012/0212723-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MANEJO ANTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO.

1. Entendimento deste Tribunal no sentido de que o manejo de mandado de segurança tem o condão de interromper o prazo prescricional em relação à ação de repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp 1.181.834/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 20/9/2010, AgRg no REsp 1.181.970/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 27/4/2010, AgRg no REsp 1.210.652/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4/2/2011.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece êxito.

Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Como razão de decidir, renovam-se, a esse propósito, os argumentos apresentados às fls. 681/686:

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CSLL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A presente ação visa à declaração do direito da autora à restituição dos valores recolhidos a maior a título de CSLL, no período de janeiro/2003 a novembro/2004, em face de seu enquadramento como prestadora de atividades hospitalares no mandado de segurança nº 2004.71.07.007344-0.
2. Não há falar em prescrição ou decadência quinquenal pela aplicação da LC 118/2005, eis que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2004.71.07.007344-0 transitou em julgado em 10/09/2009. Como a presente ação foi ajuizada em 20/01/2010, não houve o transcurso do lapso prescricional de cinco anos.
3. Agravo legal parcialmente provido para fins de prequestionamento.

Embargos acolhidos, apenas para fins de prequestionamento, conforme resumo de fl. 619.

No especial, a recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

467, 219, § 1º, do CPC, 168, I, do CTN, 3º, 4º, da LC 118/2005, além de divergência jurisprudencial.

Em síntese, sustenta que: a) o Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não analisou a matéria dos arts. 219, § 1º, do CPC, 168, I, do CTN, 3º, 4º, da LC 118/2005, razão pela qual deve ser anulado o integrativo por vício de omissão; b) o mandado de segurança proposto anteriormente não tem o condão de interromper a prescrição no que toca ao pedido de restituído do indébito.

Contrarrazões às fls. 651/664 pugnando pelo desprovimento do recurso.

Subiram os autos a esta Corte, por força da decisão proferida pelo TRF 4ª Região à fl. 668.

É relatório. Decido.

Na hipótese em foco, o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região apresentou a seguinte fundamentação (fls. 592/595):

A decisão hostilizada teve o seguinte teor:

'Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ordinária que julgou procedente o pedido para condenar a União a restituir à autora os valores recolhidos a maior a título de CSLL, no período de janeiro/2003 a novembro/2004, em face do enquadramento da autora como prestadora de atividades hospitalares no mandado de segurança nº 2004.71.07.007344-0, que transitou em julgado em 10/09/2009. Derradeiramente, condenou a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Em suas razões recursais, a União (Fazenda Nacional) arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou que a decisão que transitou em julgado não autorizou a autora a restituir qualquer valor, apenas declarou que a autora exerce atividades hospitalares, autorizando o recolhimento da CSLL com alíquota reduzida para 12% sobre a receita bruta, sobre tais atividades.

É o relatório.

DECIDO

Ingressou a autora com a presente ação visando a declaração de seu direito à restituição dos valores recolhidos a maior a título de CSLL, no período de janeiro/2003 a novembro/2004, em face de seu enquadramento como prestadora de atividades hospitalares no mandado de segurança nº 2004.71.07.007344-0, que transitou em julgado em 10/09/2009.

A União, em apelação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou que a decisão que transitou em julgado não autorizou a autora a restituir qualquer valor, apenas declarou que a autora exerce atividades hospitalares, autorizando o recolhimento da CSLL com alíquota reduzida para 12% sobre a receita bruta, sobre tais atividades.

Inicialmente, consigno não há falar em prescrição ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadência quinquenal pela aplicação da LC 118/2005, eis que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2004.71.07.007344-0, transitou em julgado em 10/09/2009. Como a presente ação foi ajuizada em 20/01/2010, não houve o transcurso do lapso prescricional de cinco anos.

Quanto à alegação da União de que a sentença proferida nos autos da ação mandamental nº 2004.71.07.007344-0, não declarou o direito à restituição do indébito, tenho que não merece prosperar.

Uma vez que a decisão proferida no seio da ação mandamental nº 2004.71.07.007344-0, declarou que a autora exerce atividades hospitalares, autorizando o recolhimento da CSLL com alíquota reduzida para 12% sobre a receita bruta, sobre tais atividades, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior a este título, consequentemente está declarando que a forma em que o tributo foi exigido pelo fisco não estava correta e, portanto, houve recolhimento indevido de tributo. Uma vez que houve o recolhimento indevido, surge o direito à repetição do indébito, o qual encontra amparo no art. 165 do CTN, mesmo porque o direito brasileiro abomina o enriquecimento ilícito.

Consagrado o direito à repetição do indébito, pode a autora optar pela forma que melhor lhe convir, pois de há muito a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode o contribuinte optar, na fase de execução do julgado, entre a compensação e a restituição do indébito judicialmente reconhecido. Não olvido que a ação mandamental não substitui a ação de cobrança nos termos da Súmula 269 do STF, mas, nos termos da abalizada jurisprudência do STJ: 'A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido' (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

Neste mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA QUE RECONHECEU O DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO OU PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. 'Ocorrido o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, uma vez que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedente a ação' (REsp n. 653.181/RS, deste relator).
(grifou-se)

(omissis)

(STJ - ERESP - 502618, PRIMEIRA SEÇÃO, Unânime, DJ de 01/07/2005, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 467 e 584, I, do CPC. OPÇÃO PELA CONVERSÃO DA COMPENSAÇÃO EM RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.
(omissis)

Diante da faculdade conferida pela lei ao contribuinte de optar pelo pedido de restituição, ainda que a sentença tenha reconhecido o direito à compensação, portanto, nada obsta seja autorizada a repetição do indébito, inclusive na fase executória, se a própria lei assim o assegura, sem que se cogite de violação da coisa julgada. (grifou-se)

Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP - 508041, SEGUNDA TURMA, Unânime, DJ de 02/05/2005, Relator FRANCIULLI NETTO)

Diante de todo o apanhado, constato a inexistência de motivação fática a desamparar a bem lançada sentença, merecendo ser confirmada in totum.

Dispositivo

Frente ao exposto, com base no caput do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.'

As razões do presente recurso não tiveram o condão de alterar o entendimento anteriormente por mim exarado.

Outrossim, cumpre ressaltar que a decisão foi proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC, não merecendo reparos.

Saliento que não houve negativa de vigência aos arts. 219 e 467 do CPC; art. 168, inciso I, do CTN; e arts. 3º e 4º da LC nº 118/05.

O caso em tela não se trata de ação de repetição do indébito, como faz crer a União. Na presente ação, busca a autora tão somente a execução do julgado na forma do autorizado no mandado de segurança nº 2004.71.07.007344-0. Naquela ação, conforme já restou consignado, foi autorizado o direito à compensação; nesta, a parte autora postula a restituição do indébito com base naquele título judicial.

Portanto, não há falar em aplicação da LC 118 no que tange aos recolhimentos ocorridos no período de janeiro/2003 a novembro/2004, porquanto o direito da autora de ser restituída dos valores recolhidos a maior a título de CSLL, por se tratar de prestadora de serviços médicos, já foi acolhido pelo mandado de segurança.

Tendo a sentença proferida nos autos do mandado de segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitado em julgado em 10/09/2009 e a presente ação ter sido ajuizada em 20/01/2010, não houve o transcurso do lapso prescricional de cinco anos.

Assim, não configurada a prescrição, pouco importa a invocação do art. 219 do CPC e incabível falar em ofensa à coisa julgada (art. 467 do CPC).

Dou por prequestionados os arts. 219 e 467 do CPC; art. 168, inciso I, do CTN; e arts. 3º e 4º da LC nº 118/05.

Com efeito, quanto à alegada violação do artigo 535, II, do CPC, tem-se que o acórdão de origem apresentou fundamentação suficiente para decidir a lide, embora com tese de direito diversa da pretendida pela parte.

A propósito, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, contanto que fundamente sua decisão. Nesse sentido: "Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador. Hipótese na qual o aresto a quo externou a inadmissibilidade de dilação probatória em autos de mandado de segurança, deixando, então, de adentrar às questões de mérito suscitadas pelo apelante." (AgRg no REsp 1.085.018/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 19/12/2008).

Diante de tal constatação, rejeita-se a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

No mais, a posição assumida pela Tribunal de origem espelha a jurisprudência do STJ, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 168 DO CTN. INEXISTÊNCIA.

1. A impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional em relação à ação de repetição do indébito tributário, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus inicia a contagem do prazo em relação à ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente. Precedentes.

2. Recurso especial não provido. (REs 1.181.834/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 20/9/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ANTERIOR IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a impetração de Mandado de Segurança interrompe o prazo prescricional em relação à Ação de Repetição do Indébito tributário, iniciando-se a contagem do prazo em relação à ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente somente a partir do trânsito em julgado da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.210.652/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 4/2/2011).

DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.

2. O entendimento esposado no acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste órgão jurisdicional, incidindo, pois, na espécie, o teor da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1240674/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1181970/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.4.2010).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 726.029/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23.03.09).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DE PARCELAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETÉRITAS AO MANDAMUS. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

I - A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Nesse caso, o termo a quo da prescrição quinquenal das parcelas vencidas é a data do ajuizamento da ação mandamental que concedeu o direito às supramencionadas parcelas.

II - O prazo quinquenal para buscar as parcelas pretéritas na ação ordinária só se contaria a partir desta ação se a obrigação jurídica desta fosse distinta da do mandamus. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 913.452/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08.10.07).

Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0212723-9

AgRg no
REsp 1.348.276 / RS

Números Origem: 50000133220104047107 RS-50000133220104047107

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INSTITUTO DO CORAÇÃO DA SERRA GAÚCHA LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA SCHOEPP E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INSTITUTO DO CORAÇÃO DA SERRA GAÚCHA LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA SCHOEPP E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.